

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014796-83.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: CLEDIVALDO HUMBERTO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de despacho de mero expediente determinando remessa ao contador judicial. Decisão mantida. Questões já abordadas quando da decisão monocrática, que ora se mantém. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

O Relatório encontra-se lançado no i-18, ressaltando que busca o agravante reformar decisão monocrática de i-18/25, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despacho de mero expediente. Remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, em sede de cumprimento de sentença. Inadequada a via eleita, porquanto o recurso interposto não se propõe à revisão de despachos de mero expediente, que sequer são recorríveis, consoante regra do artigo 1.001 do CPC. Ausência de conteúdo decisório. Precedentes. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, III c/c 1.019, ambos do CPC.

Alega que o pronunciamento recorrido não se limitou a impulsionar o feito ou determinar providência neutra. Ao contrário, houve efetiva resolução de controvérsias processuais e definição de critérios jurídicos vinculantes para o prosseguimento do cumprimento de sentença; que é inequívoco o conteúdo decisório da decisão agravada. Requer seja exercido o juízo de retratação para que haja conhecimento do recurso ou que seja o recurso submetido ao colegiado, afastando-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, determinando-se o regular processamento do recurso e, ao final, reconhecendo-se a natureza decisória do pronunciamento recorrido.

Contrarrazões, no i-51/55.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pelos agravantes tem previsão no art. 1.021 do Código de Processo Civil o qual estabelece que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Não vislumbro razões para a retratação e mantenho a decisão combatida.

Monocraticamente esta Relatora não conheceu do recurso de agravo de instrumento, nos seguintes termos:

O objeto da impugnação na verdade é despacho de mero expediente.

Não há, portanto, qualquer conteúdo decisório a ser modificado, sendo inadequada a via eleita, porquanto o recurso interposto não se propõe à revisão de despachos de mero expediente, que sequer são recorríveis, consoante regra do artigo 1.001 do CPC, “dos despachos não cabe recurso”.

Da interpretação conjunta dos artigos 203, §2º, com 1.001 e 1.015, caput, ambos do Código de Processo Civil, conclui-se ser cabível agravo de instrumento apenas em face de decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que possuem cunho decisório.

Em similar orientação, colaciono os seguintes precedentes:

Tudo restou corroborado conforme jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA